

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA RIO DAS VELHAS DO CONSELHO DE
POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM/MG.**

Empreendimento: AngloGold Ashanti Córrego do Sítio S/A

Processo n.º 010011/2003/012/2012

Licença de Operação para Pesquisa Mineral

1 – Introdução

Trata-se de requerimento de autoria da AngloGold Ashanti Córrego do Sítio S/A. de licença de operação para pesquisa de minério de ouro, sem Guia de Utilização, para qualificação e delimitação da jazida no município de Sabará. Os resultados determinarão a possibilidade e o interesse na implantação de empreendimento de lavra de minério de ouro.

Em razão da necessidade de supressão de 0,49 ha de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração foi aplicado o regime de LOP instituído pela DN COPAM nº 174/2012, sendo o empreendimento enquadrado em Classe 3. A área em questão é prioritária para conservação de flora e de elementos da fauna. Há previsão de intervenção em 0,05 ha de APP.

Os estudos ambientais apresentados pelo empreendedor informam que foi feita prospecção espeleológica na ADA, não havendo verificação de ocorrência de cavidades na área do projeto. De acordo com a base de dados do CECAV, a caverna mais próxima estaria localizada a 14 km de distância.

Os estudos indicaram potencial histórico arqueológico na ADA, sendo que, em caminhamento, foram identificados vestígios, tais como estruturas de pedra e restos de arrimo de barranco. Tais resultados levaram à conclusão de necessidade de cumprimento da Portaria IPHAN nº 230/2002.

Segundo o empreendedor, não foram localizados sítios na ADA. Foi apresentado o ofício/GAB/IPHAN/MG nº 1916/2012, informando ter sido aprovado o Projeto de Diagnóstico dos bens culturais da atividade de sondagem geológica para pesquisa mineral. O documento não coloca “obstáculos para que seja aprovado o Relatório, e emitida a anuência com relação ao Patrimônio Cultural de natureza arqueológica”, dando ao empreendedor a possibilidade de “prosseguir os trâmites visando o licenciamento do empreendimento”.

O objetivo do presente parecer é indicar algumas omissões identificadas no licenciamento ambiental, cujo saneamento é pressuposto para continuidade do processo.

2 – Dos necessidade de cumprimento da Portaria IPHAN nº 230/2002

O empreendedor realizou a caracterização dos elementos do patrimônio natural e cultural, concluindo que:

Os dados históricos obtidos através de bibliografia e os vestígios de mineração do ouro identificados em drenagens que cortam a ADA do empreendimento indicam o potencial histórico arqueológico da área, reforçando a necessidade do cumprimento da Portaria IPHAN nº 230/2002. De maneira a prosseguir com os estudos necessários ao cumprimento da norma supracitada, foram protocolados junto aos IPHAN as solicitações de Autorização de Pesquisa para Atividade de Sondagem Geológica para Pesquisa Mineral – Alvo Carruagem, conforme documentos apresentados no Anexo 7.

Através do supracitado Ofício/GAB/IPHAN/MG nº 1916/2012, o IPHAN informa a aprovação do Relatório final de Diagnóstico da atividade de sondagem geológica para pesquisa mineral – Alvo Carruagem, incorporando as recomendações apresentadas pelo

empreendedor no que se refere à educação patrimonial e ao monitoramento arqueológico por equipe formada por arqueólogo e auxiliar de pesquisa em arqueologia.

Apesar da evidente riqueza arqueológica e histórica da AID, não foi possível verificar o cumprimento integral da Portaria IPHAN nº 230/2002. Em razão do caráter da LOP, que indica não apenas a viabilidade, como também autoriza a instalação e operação da pesquisa, seria necessário o atendimento prévio de todas as exigências Portaria IPHAN nº 230/2002, incluindo o diagnóstico arqueológico, as prospecções nas áreas de influência direta do empreendimento e nos locais que sofrerão impactos indiretos potencialmente lesivos ao patrimônio arqueológico, definição de eventuais programas de resgate, etc..

Destaca-se que empreendimentos modificadores do meio ambiente sujeitam-se não apenas ao licenciamento ambiental, mas também a estudos e anuências específicas relativas ao patrimônio histórico e arqueológico. A avaliação e aprovação dos estudos arqueológicos competem ao IPHAN, autarquia federal que tem por finalidade proteger, fiscalizar, promover, pesquisar e estudar o patrimônio cultural brasileiro.

No que tange ao licenciamento ambiental, já se posicionou expressamente o IPHAN, por meio do OFÍCIO/GAB/IPHAN/MG nº 1609/10, de 03 de novembro de 2010, dirigido à Promotoria Estadual do Patrimônio Cultural, com cópia para todas as SUPRAMs (anexo):

A pesquisa arqueológica, além da pesquisa em outras áreas do patrimônio cultural, em regiões afetadas pelos empreendimentos passíveis de licenciamento, é atividade técnica mínima de pesquisa na área do meio ambiente sócio-econômico e sua aprovação se constitui em condição prévia para se atestar a viabilidade do empreendimento, segundo a resolução CONAMA 001 Artigo 6, Parágrafo I, letra c: (...)

A pesquisa do meio-ambiente sócio-econômico relacionada ao patrimônio cultural não se restringe à área da arqueologia, podem e devem ser solicitadas pesquisas sobre bens culturais de outras naturezas (edificados, bens móveis, integrados e bens imateriais que incluem usos e costumes, técnicas tradicionais, festas e comemorações).

A pesquisa arqueológica deve ter permissão prévia do IPHAN.

Todos os relatórios devem ser enviados pelos responsáveis pela pesquisa para aprovação e eventual proposição de condicionantes no ofício de anuência do IPHAN.

O procedimento para anuência do IPHAN na área do patrimônio arqueológico envolve os seguintes passos:

1 – Exigência da pesquisa pela SUPRAM no Formulário de Orientações Básicas Integrado (FOBI)

2 – Contratação, pelo empreendedor, de profissional habilitado ou equipe de pesquisa arqueológica com coordenador habilitado.

3 – Solicitação de permissão de pesquisa ao IPHAN pelo arqueólogo coordenador da pesquisa mediante projeto de pesquisa conforme portarias 007 e 230 do Iphan.

4 – Publicação pelo Iphan de portaria de permissão no Diário Oficial da União.

5 – Execução da pesquisa de campo pela equipe contratada.

6 - Entrega de relatório de pesquisa assinado pelo responsável técnico ao IPHAN.

7 – Aprovação do relatório de pesquisa mediante ofício do Superintendente do IPHAN em Minas Gerais.

8 – Entrega de ofício da Superintendência do Iphan – MG à SUPRAM competente pelo empreendedor. Este ofício se constitui na anuência do Iphan para o prosseguimento do licenciamento e conterá as condicionantes que deverão ser incluídas nas próximas fases do licenciamento.

9 – Inserção do relatório de diagnóstico arqueológico completo no EIA-RIMA.

10 – Continuidade ou encerramento da pesquisa nas fases subseqüentes do licenciamento informada por ofício de anuência desta Superintendência, (LI e LO). (Grifo nosso)

Fundamental explicitar que os vestígios arqueológicos identificados estão submetidos ao regime jurídico da Lei Federal nº 3.924/1961, que veda, em seus arts. 3º e 5º, qualquer tipo de intervenção dos mesmos ou em sua área de inserção, sem os prévios estudos arqueológicos e aprovação expressa do IPHAN, consoante as Portarias nº 07/88 e nº 230/2002. Qualquer intervenção sem respeito a tais diplomas legais caracteriza, em tese, o crime tipificado no art. 63 da Lei 9605/98, literis:

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

No presente caso, o licenciamento em etapa única deveria ser adequado à Portaria IPHAN, para que todas as pesquisas e medidas de salvaguarda do patrimônio arqueológico fossem exauridas da mesma forma que ocorre quando da concessão da licença de operação no licenciamento clássico.

3. Conclusões

Foram evidenciadas omissões no presente licenciamento no que se refere aos procedimentos de proteção do patrimônio arqueológico. Pelo exposto, no cenário atual,

pugna o Ministério Público pelo indeferimento da licença requerida, em razão do descumprimento parcial da Portaria IPHAN nº 230/2002, ou pela baixa em diligência do processo até que o empreendedor comprove, por meio de manifestação do IPHAN, a realização de todas as fases da referida portaria, conforme ocorreria no caso de licenciamento ambiental clássico.

Superadas as questões colocadas, sugere-se a complementação do Parecer Único da SUPRAM, para inclusão de condicionante relativa à capacitação de equipe da empresa para primeiras ações de ataque a focos de incêndio na AID do empreendimento.

É o nosso Parecer,

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2013.

Carlos Eduardo Ferreira Pinto
Promotor de Justiça

Cristina Kistemann Chiodi
Assessora Jurídica do Núcleo de Apoio ao Licenciamento Ambiental/CAOMA